

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA/SP**

Distribuição por Dependência
ACP 0000884-44.2014.403.6135

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio de seus respectivos representantes signatários, vêm perante Vossa Excelência, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 5º, XXI, art. 127, *caput*, e art. 129, todos da Constituição Federal) e legais (art. 5, III, "d" e art. 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/93, e art. 1º, I, art. 5º, "caput", e inc. V, ambos da Lei 7.347/85), ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
DE RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS**

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, em face de:

PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, sociedade anônima subsidiária integral da primeira segunda Ré, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, CNPJ nº 02.709.449/0001-59, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 328, Andar 02 ao 11, Centro, Rio de Janeiro/RJ; e

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, sociedade de economia mista regida pela Lei nº 9.478/97, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, com sede na Avenida República do Chile, nº 65, Rio de Janeiro/RJ.

1. SÍNTESE DA DEMANDA

A presente ação civil pública tem como fundamento inicial os elementos de prova colhidos no bojo do Inquérito Civil nº1.34.014.000121/2013-91 e objetiva a condenação solidária das Rés ao pagamento de indenização por **danos causados ao meio ambiente e a particulares**, nos municípios de São Sebastião e Ilhabela, em razão do **vazamento de mais de 3.500 litros de óleo combustível** ocorrido em **05 de abril de 2013** no **Terminal Marítimo Almirante Barroso – TEBAR**, pertencente à **TRANSPETRO** e utilizada para processamento e transporte de produtos petrolíferos pela **PETROBRAS**, localizado no município de São Sebastião/SP, cujo produto atingiu diretamente o mar, chegando a diversas localidades de municípios do Litoral Norte do Estado de São Paulo - Caraguatatuba, São Sebastião e Ilhabela - causando poluição por degradação da qualidade ambiental e da biodiversidade marinha e costeira, bem como causando prejuízos a pescadores e maricultores da região.

Cabe frisar que no tocante ao município de Caraguatatuba/SP foi proposta Ação Civil Pública pela municipalidade perante a Justiça Estadual da comarca, que foi posteriormente remetida a esta Justiça Federal, com declínio de competência, e autuada sob o nº 0000884-44.2014.403.6135, onde o Ministério Público Federal ingressou na qualidade de litisconsorte ativo.

Neste caso, requer-se a **distribuição por dependência** da presente ação à ACP referenciada, até porque, a ação já ajuizada pelo município visa **indenização patrimonial e extrapatrimonial (moral) ao meio ambiente daquele município, assim como individualmente indenização patrimonial a pescadores e maricultores naquela municipalidade**; já a presente, especialmente no que tange Caraguatatuba, visa complementar aquela para abranger também os danos extrapatrimoniais reflexos (morais) causados às *Cooperativas de Pescadores* pelo mesmo fato danoso. Sendo, portanto, pedido distinto dos que existentes na ACP já proposta, não há se falar em litispendência, impondo-se, por outro lado, o julgamento conjunto por evidente conexão.

Por fim, ressalta-se que tramita também nesta Justiça Federal a Ação Penal nº 0000019-21.2014.403.6135, pela prática do crime previsto no artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais, decorrente do mesmo fato conforme denúncia encartada a fls. 405-406 do IC anexo.

2. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Evidencia-se a competência absoluta da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF, eis que **os bens ambientais atingidos pertencem à União e são de interesse nacional**, tendo ocorrido poluição do mar territorial, na faixa de praia, costão rochoso, mangue e terrenos de marinha, abrangendo inclusive áreas de proteção ambiental; bem como foram causados danos à fauna silvestre e flora nacionais nos referidos espaços territoriais.

No mais, o Brasil é signatário da **Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo**, de 1969, bem como a **Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo**, de 1990, ambas ratificadas pelo Estado brasileiro, o que se amolda à previsão de competência da Justiça Federal inserta no inciso II, art. 109, CF.

3. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Legitima-se o Ministério Público para a propositura da presente ação na qualidade de **defensor do meio ambiente e direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis**, consoante previsão constitucional inserta no art. 127, *caput* e 129, III da Carta da República.

Corroborando o texto constitucional, a **Lei Complementar nº 75/93**, em seu art. 5º, inc. III, "d" e "e", estabelece, entre as funções institucionais do Ministério Público da União, a defesa do meio ambiente e aos interesses coletivos *latu sensu*, bem como, no artigo 6º, inc. VII, "a", "b", "c" e "d", e inc. XII, prevê a possibilidade de o *parquet* se valer do Inquérito Civil e Ação Civil Pública para a tutela destes direitos transindividuais.

Não diferente, a **Lei Federal nº 7.347/85** – Lei da Ação Civil Pública, em seu art. 5º, inciso I, confere legitimidade *ad causam* ao Ministério Público para a propositura de ação visando à tutela do meio ambiente e outros direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

4. DOS FATOS

4.1. O Incidente

Conforme consta do Inquérito Civil nº 1.34.014.000121/2013-91 anexo, em **5 de abril de 2013** (sexta-feira), entre 17h25 e 17h50, na costa marítima do município de São Sebastião, ocorreu o **vazamento de mais de 3.500L (três mil e quinhentos litros) de óleo combustível Marine Fluel 380** derivado de petróleo, também chamado de MF-380 ou óleo *bunker*, de uma das válvulas da tubulação do Terminal Marítimo Almirante Barroso - TEBAR, ocasião em que o produto atingiu instantaneamente as águas do mar, espalhando-se por quase todo o litoral norte paulista.

Nos dias anteriores ao incidente, a TRANSPETRO realizou manutenção na tubulação de 12 polegadas da Linha 22 do Píer, que liga um dos tanques em solo ao berço de atracação de embarcações para carga e descarga de produtos petroquímicos. Com o término do serviço naquele fatídico dia 5 de abril, **iniciou-se às 17h25** a fase de pré-operação, que compreendeu a vistoria dos fechamentos das válvulas e o subsequente preenchimento da tubulação com óleo combustível, até se obter a pressão necessária para voltar à operação regular.

Entretanto, nessa operação uma das válvulas vent de 6 polegadas que deveria estar fechada encontrava-se aberta e, ainda, sem o flange cego instalado (estrutura semelhante a uma tampa metálica que se aparafusa na boca da válvula, constituindo um segundo “sistema” de proteção contra vazamento).

Conforme relatório de investigação realizado pela própria **TRANSPETRO**, a causa do vazamento foi a **inobservância do procedimento padrão de pré-operação** (fls.30/33 do Anexo I ao Inquérito Civil).

Assim, quando iniciado o bombeamento de óleo MF-380 na tubulação da Linha 22 do Píer, recém mantida, o produto vazou pela válvula aberta, derramando mais de 3.500 litros de óleo combustível marinho diretamente ao mar do canal de São Sebastião.

Em que pese a gravidade do evento, **o vazamento somente foi detectado às 17h50, ocasionalmente**, por um funcionário terceirizado que passava no local, já ao anoitecer daquele dia.

Pela influência das correntes marítimas, ondas e ventos, o produto químico derramado (óleo MF-380) espalhou-se pela costa do litoral norte paulista e pelo canal de São Sebastião, atingindo e contaminando rapidamente as praias e outros ecossistemas marinhos abrangidos pelos municípios de Ilhabela, São Sebastião e Caraguatatuba, afetando, dentre outros, estruturas e embarcações particulares, fazendas de mexilhões, pescadores de toda a região, prejudicando inclusive a sustentabilidade da pesca tradicional nos três municípios do litoral norte paulista, bem como tornando as praias impróprias para o banho.

Assim, **o incidente gerou grave poluição e danos ambientais insuscetíveis de reparação *in natura***, tanto em relação à qualidade das águas, criando ilicitamente riscos inaceitáveis à saúde da população local e turistas que visitam a localidade, bem como à fauna e flora marinhos e outros ecossistemas costeiros (areia das praias e costões rochosos).

O vazamento e os danos ambientais causados constituem **fato público e notório**, uma vez que as operações para contenção da mancha de óleo e estancamento do vazamento demandaram a atuação de autoridades federais, estaduais e municipais da região, bem como membros da sociedade civil e população local em geral, tendo sido tudo noticiado exaustivamente pela mídia, conforme se verifica das matérias jornalísticas juntadas aos autos do IC e matérias publicadas pela mídia na internet¹. Tais fatos, portanto, **independem de prova**, nos termos do art. 334, inciso I, do Código de Processo Civil. Restaria somente qualificar e quantificar os danos.

1 Uma simples busca na página *google* pelos termos “vazamento tebar abril 2013” resulta em mais de 6.000 resultados!

Assim, passa-se a descrever os danos ocasionados.

4.2. Dos Danos Causados

4.2.1 Danos materiais ao meio ambiente (dano ecológico *stricto sensu*)

É fato público e notório – e, dessa forma, incontroverso – que o derramamento de produtos químicos/óleos e derivados de petróleo no meio ambiente, em especial no mar, constitui **DANO ECOLÓGICO GRAVE**, eis que universalmente reconhecidos os efeitos nefastos de tais produtos – na maioria das vezes causando danos irreversíveis – não apenas sobre a fauna e a flora marinhas, mas também sobre a população humana do entorno.

Nesse sentido, **Gilberto Passos de Freitas e Luciano Pereira Souza**² lecionam que:

*(...) quanto aos **danos resultantes de vazamento de óleo** no ambiente marinho, não se exige que o episódio assuma proporções de uma "catástrofe ecológica", bastando o derrame de um volume "suficientemente expressivo para ictu oculi, sugerir a ocorrência de dano ambiental", ainda que posteriormente tenha ocorrido a integral regeneração do ambiente.*

No caso concreto, o produto derramado – **Óleo Marítimo MF-380** – constitui derivado de petróleo com **alto grau de toxicidade**, conforme se verificam de suas especificações (fls. 141/165).

Frise-se, também, que derramamentos de óleo no mar, mesmo que em pequenas proporções, provocam situações de **estresse crônico no ecossistema** atingido, impedindo sua recuperação natural. Neste passo, verifica-se que o TEBAR tem sido grande fonte de degradação ambiental crônica no local e nas adjacências de suas instalações no Município de São Sebastião, conforme consta do histórico de recentes vazamentos no Terminal (fls. 07 do Anexo I ao IC).

² Lições de Direito Ambiental, vol. II, ed. Unisanta, 2002, p. 60

Segundo informações da **TRANSPETRO**, o vazamento teria durado de 5 a 8 minutos, o que, por simulação, resultou no lançamento de cerca de 3.500 litros de óleo no canal marítimo de São Sebastião.

Porém, segundo as investigações realizadas no Inquérito Civil anexo, o início do **enchimento da tubulação se deu às 17h25, e o vazamento detectado somente às 17h50**. Dessa forma, foram 25 minutos de vazamento contínuo pela válvula indevidamente aberta, o que, de fato, gerou uma **quantidade de óleo derramado ao mar muito superior àquele oficialmente informado pela TRANSPETRO** às autoridades (referindo-se inicialmente a um “pequeno vazamento”), circunstância que contribuiu para subestimar os danos ambientais causados e as medidas emergenciais que deveriam ser tomadas imediatamente.

Com o vazamento naquele fim de dia, já anoitecendo, a **TRANSPETRO** comunicou o Centro de Controle de Desastres e Emergências Químicas - CEEQ da CETESB, que enviou técnicos de plantão ao local.

Neste dia, o órgão ambiental verificou que a **TRANSPETRO** *somente havia lançado barreiras de contenção superficial ao mar*, próximo ao píer do TEBAR, em quantidade claramente insuficiente para conter a mancha do óleo que se espalhava rapidamente pelo Canal de São Sebastião. Na manhã seguinte e nos dias subsequentes, foi possível ver a ineficiência das medidas adotadas pela Ré, a **extensão** e a **gravidade do dano ambiental** gerado pela desastrosa operação nas válvulas da Linha 22 do Píer.

Retratando o trágico cenário causado em decorrência do vazamento, foram elaboradas, pela CETESB, as Informações Técnicas nº **009/13-CMS** (fls.32/43), **025/13-CMS** (fls.198/204) e **003/14-CMS** (fls.188/190), um **relatório da Capitania dos Portos da Marinha do Brasil** (fls.86/87) e **Lauda de Perícia Criminal Federal pela Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião** (fls.125/139).

Por conseguinte, foi também instaurado Processo Administrativo na Agência Nacional do Petróleo - **ANP** (Anexo I) e o Processo Administrativo **IBAMA** nº 02548.000001/2013-25 (fls. 92/93 e 182/183).

A própria **TRANSPETRO** elaborou relatórios corroborando os acontecimentos e dos danos causados ao meio ambiente e aos particulares em toda a região. (fls. 111/118, outros constantes o Anexo I).

Constatou-se, então, que, pela influência das correntes marítimas, ondas e ventos daquele dia, o produto derramado espalhou-se **durante a noite do dia 5 para o dia 6 de abril de 2013** no sentido norte pelo canal de São Sebastião e continuou a se espalhar até o **dia 8 de abril de 2014**, chegando a atingir as praias e ilhas de Caraguatatuba, próximas à divisa com o município de Ubatuba. Somente no fim da tarde deste dia 8 de abril é que foi declarado o encerramento da fase emergencial e início da fase pós-emergencial, que perdurou até 22 de abril, quando não foi possível mais observar, "a olho nu", manchas de óleo nas praias e no mar da região, sendo certo que o meio ambiente ainda sofria as consequências do vazamento.

Verifica-se que o óleo vazado do TEBAR atingiu diversas praias e ecossistemas da região, a saber:

São Sebastião: Praia Deserta, Pontal da Cruz, Praia do Arrastão, Praia das Cigarras, Costão Sul e Norte da Praia das Cigarras, Pontal do Arpoador, Costão do Pontal do Arpoador, Pontal da Cruz e Pontal da Prainha.

Caraguatatuba: Praia da Cocanha, Ilha da Cocanha, Praia Ponta Aguda, Praia do Capricórnio, Praia de Massaguaçu, Praia da Mococa, Praia da Tabatinga, foz do Rio Juqueriquerê e área de mangue.

Segundo informação técnica da CETESB (fl. 43), as praias atingidas tiveram sua **balneabilidade prejudicada, tornadas impróprias para banho** e marcadas com bandeira vermelha por vários dias, prejudicando diversos setores econômicos da região do litoral norte paulista que dependem do turismo e da pesca para o desenvolvimento de suas atividades.

O óleo não só atingiu o mar, mas também sedimentou-se na **areia das praias**, necessitando de remoção manual (houve portanto, a extração de areia da praia, bem de uso comum do povo). Houve também contaminação de ecossistemas de **costão rochoso**, que se tornaram fonte secundária de poluição hídrica, uma vez que estas áreas inicialmente retém o óleo e, posteriormente, passam a dissipar, pouco a pouco, a substância química das pedras e rochas para a água do mar. Identificou-se que o óleo atingiu também estruturas particulares, como **píers, marinas (ex. Marina Igararecê) e embarcações**, que também se transformaram em fonte de poluição secundária.

Por fim, foram afetadas **fazendas de pescados e mexilhões** e suas respectivas estruturas (redes, boias, etc.), **peixes** e **crustáceos** da região, bem como prejudicou a **sustentabilidade e imagem de toda da pesca tradicional** na *região do litoral norte*, incluindo, aqui, pescadores de Ilhabela. Neste passo, as informações do **Instituto Ilhabela Sustentável** (fls. 27/29), os Boletins de Ocorrência a fls. 105/110 e denúncias de pescadores nos municípios, contidas nas informações técnicas da CETESB juntadas aos autos, dão conta do tamanho e da extensão do dano ambiental causado pelo desastroso derramamento de óleo de responsabilidade das Rés.

Conforme se verifica da Informação Técnica nº 025/13 e 003/14 da CETESB (fls. 188/190 e 198/204) e dos documentos fornecidos pela **TRANSPETRO** ao IBAMA (fls.209/219), as criações de mariscos localizadas nas Praias das Cigarras (São Sebastião) e Cocanha (Caraguatatuba) **foram totalmente afetadas e tiveram que ser removidas por completo**, inclusive suas estruturas, para serem depositadas em aterro sanitário próprio.

Ademais, em que pese a Informação Técnica de fls. 189 não ser conclusiva em seu relatório, esclarece que a mortandade de crustáceos, ocorrida poucos dias após o acidente, decorreu **de uma possível contaminação dos organismos por hidrocarbonetos de origem petrogênica** (fl. 189), ligando, assim, a origem da mortalidade ao vazamento.

Destarte, é indubitável que, não tendo sido realizada a integral e absoluta recuperação do meio ambiente ou a reparação *in natura* dos danos ambientais causados em decorrência do incidente narrado – mormente diante da ineficiência das medidas emergenciais executadas, de fato, o **dano tornou-se irreparável**, subsistindo às Rés o dever de **indenizar**.

Por fim, importa registrar que o Ministério Público não desconhece que a indenização patrimonial referente aos danos ecológicos causados possui caráter residual, sendo certo também que atribuir um valor econômico aos bens ambientais é tarefa árdua. Porém sua conversão monetária para fins de indenização pecuniária não deve deixar de ser feita, para que não subsista a impunidade.

4.2.2 Danos morais coletivos (dano ambiental extrapatrimonial coletivo)

Além dos evidentes prejuízos ao meio ambiente natural, conforme já exposto, foram igualmente causados **danos morais coletivos, tendo como vítima a coletividade de forma geral, mas, em especial, os habitantes de toda a região afetada, os turistas que a frequentam e os pescadores tradicionais da região**, na medida em que foram atingidos valores relevantes relacionados à história, à ecologia, à qualidade de vida e à saúde das pessoas (valores imateriais coletivos).

Os bens jurídicos atingidos constituem patrimônio nacional, áreas de uso coletivo, de proteção ambiental, tuteladas constitucionalmente, que foram contaminadas, **reduzindo a qualidade de vida de TODOS os usuários que comumente utilizam as praias atingidas**, causando riscos à saúde pública, gerando fundado receio nos moradores, pescadores e demais usuários, especialmente o receio e intranquilidade da possibilidade de futuros vazamentos decorrentes das atividades das empresas Rés (o que se justifica, diante do histórico de vazamentos ocorridos no TEBAR nos últimos anos).

Conforme restou evidenciado, o vazamento de óleo **afetou a qualidade de todo o ecossistema da região**, desde o local do acidente, passando por todo o canal de São Sebastião (situado entre os municípios de São

Sebastião e Ilhabela), chegando ao norte do litoral do município de Caraguatatuba, até a divisa com Ubatuba.

Importa ressaltar, neste ponto, que os municípios do litoral norte do Estado de São Paulo possuem vocação turística, ou seja, **é uma região que atrai milhões de turistas anualmente**, sendo que boa parte do comércio local é sustentado pelo turismo.

Parece evidente, pelas próprias circunstâncias, que tanto os moradores da região quanto os turistas que buscam lazer em regiões litorâneas querem contato com um meio ambiente saudável e equilibrado, capaz de reportar o ser humano a uma qualidade de vida que se relaciona ao contato direto com a natureza. Assim, não é difícil constatar que o derramamento de mais de 3.500 litros de óleo combustível no mar que banha o Litoral Norte paulista tornou o meio ambiente natural da região insalubre, atingindo diretamente a qualidade de vida de TODAS AS PESSOAS que ali se encontravam na oportunidade, sejam moradores, comerciantes ou turistas.

Com efeito, pela própria natureza do bem jurídico atingido - meio ambiente, que *"está ligado a um direito fundamental de todos e se reporta à qualidade de vida que se configura como valor imaterial da coletividade"*³ - a lesão a ele perpetrada acarreta, além do dever de reparar integralmente os danos materiais, o dever de arcar com os danos extrapatrimoniais, caracterizados pela violação a direito cuja integridade é de interesse comum e indispensável a uma vida saudável e digna das presentes e futuras gerações.

É patente o desprestígio que toda a região (municípios, seus moradores, pescadores e maricultores) **experimentou em decorrência da poluição causada pelas Rés**, tendo em vista que ficou **"suja"** não só a praia, mas a imagem do Litoral Norte paulista, decaindo o conceito de região ecologicamente preservada ante os olhos de todos aqueles que a visitam e a frequentam, bem como daqueles que compram produtos marinhos daqui provenientes.

³ LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

No mais, cabe ressaltar que **as diversas praias atingidas foram tornadas impróprias para banho**, marcadas com bandeira vermelha, fato que “sujou” ainda mais a imagem do Litoral Norte.

Assim, é certo ter ocorrido dano moral coletivo insuscetível de individualização, devendo as Rés ser responsabilizadas à indenização por danos morais coletivos, estes já reconhecido pela doutrina e jurisprudência, com amparo legal, conforme será discorrido mais adiante.

4.2.3 Dano ambiental extrapatrimonial subjetivo sofrido pelas Colônias de Pescadores (dano reflexo)

Conforme já amplamente exposto, não há dúvidas acerca da ocorrência do dano ecológico *stricto sensu* causado pelo derramamento de óleo no Terminal Almirante Barroso no incidente de abril de 2013. Ou seja, o dano ecológico puro, gerado pela destruição, parcial ou total, de componentes naturais do ecossistema. Da mesma forma, é inequívoco o dano moral coletivo (dano ambiental extrapatrimonial objetivo), nos termos do tópico anterior.

Entretanto, **só será feita real justiça se considerado igualmente o dano ambiental reflexo extrapatrimonial (ou moral) subjetivo⁴, causado pelo mesmo fato, sofrido pelas Colônias de Pescadores da região.**

Segundo **José Rubens Morato Leite (2003)**, a extensão dos danos ambientais permite a identificação de lesões de natureza patrimonial e extrapatrimonial; aquelas decorrentes dos prejuízos de bens materiais e estas de perdas de ordem imaterial, seja relativas ao indivíduo ou à coletividade. Pois bem, no tocante aos **danos extrapatrimoniais**, é correto afirmar que podem ser considerados sob dois aspectos: o **subjetivo** e o **objetivo**.

Com efeito, o dano ambiental extrapatrimonial subjetivo deve se caracterizar sempre que o interesse ambiental afligido relacionar-se a um interesse individual que provoque abalo psíquico,

⁴LEITE, José Rubens Morato. *Op cit.*

afetivo ou físico à(s) vítima(s) reflexa(s). No caso, as Cooperativas de Pescadores e Maricultores de Caraguatatuba, São Sebastião e Ilhabela.

Isso porque, os peixes, os crustáceos e os mariscos tradicionalmente vendidos pelas referidas Cooperativas, fruto do trabalho dos pescadores tradicionais dos municípios no Litoral Norte paulista, foram extremamente atingidos pelo vazamento dos 3.500 litros de óleo combustível ocorrido naquele dia 5 de abril de 2013 no Terminal Marítimo Almirante Barroso – TEBAR, especialmente em razão da imagem moral da região, que ficou “manchada” após o acidente ocorrido.

Como a área mais atingida pelo óleo combustível derramado foi o canal de São Sebastião (que envolve as praias de Ilhabela) e a costa de Caraguatatuba, foram exatamente os pescadores dessas regiões que sofreram maior perda de mercado sobre o produto pescado. Por consequência, à época dos fatos, as respectivas Cooperativas tiveram dificuldades na venda de seus peixes e crustáceos, eis que os consumidores, de forma geral, ficaram receosos em comprar tais produtos, sob o receio de estarem contaminados pelo óleo combustível.

Por isso, Haroldo Camargo Barbosa (2010, p.145) ensina que o dano ambiental extrapatrimonial subjetivo se trata de “dano não patrimonial, reflexo, personalíssimo. Afetando um ou poucos sujeitos determinados com interesses divisíveis”. O aspecto subjetivo é porque o dano individual ambiental tem como objetivo primordial não a tutela dos valores ambientais, mas sim dos interesses próprios do lesado, relativo ao microbem ambiental.

Diante disso, impossível não considerar que, em decorrência do derramamento de óleo no mar do Litoral Norte paulista, as Colônias de Pescadores e Maricultores da região foram obrigadas a suportar um **gigantesco abalo em sua credibilidade** no comércio de peixes e crustáceos, eis que, à época, sua mercadoria passou a ser rejeitada no comércio pesqueiro (por ser oriunda de um mar poluído).

E não estamos nos referindo aqui ao dano patrimonial gerado com a diminuição das vendas ou mesmo o material perdido, mas com o dano psíquico sofrido pelas Colônias que, **mesmo passados meses do acidente, continuaram a conviver com constrangimentos de consumidores acerca da qualidade de seus produtos.**

É de se ressaltar que grande parcela do comércio local é sustentada pelos produtos fornecidos pelas Cooperativas de Pescadores - de onde se extrai a pesca tradicional e familiar, bem como as criações sustentáveis de pescado e mariscos. Assim, foram diretamente afetadas pela poluição dos cultivos e pela grande depreciação dos produtos, com a diminuição da procura e de seu valor, estendendo o prejuízo às economias locais, por meses, até a retomada da credibilidade destes recursos perante o restante do país para onde são vendidas.

4.2.4 Danos aos pescadores e maricultores (individuais homogêneos)

Por fim, houve patentes prejuízos aos pescadores e maricultores locais, uma vez que todo o ambiente marinho do litoral norte – inclusive a fauna (peixes, mariscos, camarões) – foi afetado pela degradação ambiental causada pelo vazamento de óleo ocasionado pelas Rés.

Por conta do desastre ambiental gerado, registre-se que foi necessária a **remoção e inutilização de 3,87 toneladas de mariscos** provenientes da maricultura da Praia das Cigarras, em São Sebastião, bem como de **50,15 toneladas de mariscos** provenientes da maricultura da Praia da Cocanha, em Caraguatatuba (fls.219).

Fora isto, patente que as **comunidades de pescadores tradicionais também foram atingidas pela poluição**, pois tiveram prejuízos pela impossibilidade de pesca na região por várias semanas após o incidente, além de diminuição da procura dos produtos e do seu valor de comércio pelos meses subsequentes. Independente de estarem ou não contaminados, a imagem de seus produtos ficou vinculada ao vazamento, o que obstruiu sua comercialização (fls. 188 e 199).

Conforme mencionado na Informação Técnico da CETESB, a fls. 200, um levantamento feito pelo Instituto de Pesca estimou que, **dentre mariscos e pescados, cerca de 150 toneladas de produção foram inutilizadas!**

Por fim, ocorreram prejuízos também decorrentes da **inutilização de diversas estruturas e petrechos**, como armações, redes, bois, etc., tanto por parte dos maricultores quanto pelos pescadores, conforme devidamente noticiado em diversos documentos constantes do Inquérito Civil anexo. Segundo Parecer Técnico da CETESB, "*verificou-se que as ações de proteção a áreas sensíveis (como as mariculturas) não foram realizadas a contento*".

Importante frisar mais uma vez que *a presente ação civil pública não abrange os danos ambientais patrimoniais materiais causados no município de Caraguatatuba ou os prejuízos sofridos pelos pescadores e maricultores deste município*, que, embora citado na presente petição para fins de contextualização de toda a demanda e demonstração da extensão do dano, já buscam a reparação dos danos em ação própria, conforme mencionado.

Assim, os prejuízos sofridos pelos pescadores e maricultores de São Sebastião e Ilhabela deverão ser demonstrados individualmente, por cada um deles, em liquidação de sentença e execução individual, como autoriza o art. 97 do CDC.

Caberá, portanto, aos habilitados (pescadores e maricultores vítimas do desastre ambiental) demonstrarem que, frente à responsabilidade das Rés, devem ser indenizados por terem sofrido individualmente o dano, demonstrando o *quantum* da indenização é devida.

De mais a mais, não é exagero lembrar que a admissibilidade dos danos ambientais extrapatrimoniais pelo ordenamento jurídico brasileiro deve ser deduzida do **princípio da reparação integral** dos danos ambientais,

manifestado na Constituição da República, art. 225, § 3^o⁵, e na Lei da Política do Meio Ambiente (lei 6.038/81), art. 14, § 1^o⁶. Dessa forma, não há que se falar em reparabilidade integral, sem que seja considerada toda a extensão de danos decorrentes da degradação ambiental.

Assim, deve-se sempre levar em conta a dimensão material e imaterial do dano ambiental: perdas ambientais materiais e danos extrapatrimoniais associados.

4.3. Da Conduta das Rés e o Nexó de Causalidade

Importa salientar, de início, que o caso em tela não se trata de um evento isolado, sendo **mais um dentre tantos vazamentos de óleo em cidades costeiras e ambientes marinhos ocasionados pela PETROBRAS e suas empresas subsidiárias**, originando gravíssimos danos ambientais em todo o litoral norte paulista no decorrer dos últimos anos, em especial pelo efeito crônico, cumulativo e sinérgico da degradação ambiental.

Conforme se verifica das inúmeras matérias jornalísticas a respeito de poluição ambiental por vazamentos de óleo, divulgadas na rede *internet* e nos jornais, o que se torna, portanto, fato público e notório, **nos últimos 10 anos ocorreram diversos vazamentos atribuídos à PETROBRAS e à TRANSPETRO**, seja direta ou indiretamente, provocando inestimáveis e irreparáveis prejuízos ambientais.

Todos esses incidentes retratam a mais clara **insuficiência de investimento em ações e procedimentos preventivos efetivos**, que se constitui o fim maior da legislação ambiental - ante o Princípio da Prevenção e Precaução -, já que grande parte dos danos ambientais são insuscetíveis reparação *in natura*, de tal sorte que o meio afetado jamais voltará ser como

⁵As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

⁶"... é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...)"

antes, sendo impossível que a atividade humana pontual no tempo restaure o que a natureza levou milhares de anos para construir.

Tudo isto retrata, também, a **falta de investimento numa eficaz política de contingência emergencial de acidentes e recuperação ambiental**, o que constitui o segundo maior fim da legislação ambiental – cessar o dano e restaurar o ambiente - para somente então, em última análise, falar-se em indenização por dano irreversível.

Todavia, a **PETROBRAS** e suas subsidiárias, como a **TRANSPETRO**, têm, e muito, falhado no primeiro e segundo passos, preferindo assumir o risco de causar acidentes que gerem danos irreparáveis ao meio ambiente e, então, indenizar. Verdade é que o capitalismo – como sistema de mercado que se baseia exclusivamente na obtenção do lucro monetário - acaba por preponderar sobre a proteção do meio ambiente, pois, na maioria das vezes, de forma sórdida, raciocina-se da seguinte forma: sai mais caro monetariamente desenvolver, promover e manter ações de prevenção de desastres ambientais do que promover a reparação pecuniária posterior ao dano praticado.

E no caso concreto não é diferente. Ocorrido o vazamento, o desencadear dos fatos permite afirmar que as condutas das Rés não foram suficientes a impedir a ocorrência dos danos ambientais. Na realidade, transparece com clareza que a **PETROBRAS** e a **TRANSPETRO** encontram-se **despreparadas para lidar com situações de emergências ambientais decorrentes de suas próprias atividades econômicas** – exploração de petróleo em alto mar.

Assim, tem-se evidente a responsabilidade das Rés.

No que concerne **PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO**, na qualidade de prestadora direta do serviço de armazenamento, abastecimento e desabastecimento de caminhões e navios, bem como de transporte de petróleo e seus derivados – produtos estes de propriedade da **PETROBRAS** (segunda ré), não agiu nos termos da lei e de seus próprios

regulamentos internos, que haviam sido previamente aprovados pela Agência Nacional de Petróleo- ANP.

Conforme já mencionado, relatório de investigação realizado pela própria **TRANSPETRO** indicou que a causa próxima do vazamento foi a **inobservância do procedimento padrão de pré-operação** (fls. 30/33 do Anexo I ao Inquérito Civil).

Segundo apurado no Inquérito Policial que se originou deste fato, constatou-se que a equipe da **TRANSPETRO**, responsável pelo procedimento pré-operação, deveria verificar *pessoalmente* cada uma das válvulas da tubulação mantida. Entretanto, tal verificação foi realizada visualmente e à distância, em cima de um veículo em movimento, que somente diminuía a velocidade ao passar pelas válvulas. Some-se a isto que próximo à válvula em que ocorreu o vazamento havia um andaime, de forma que segundo relato dos próprios funcionários responsáveis pela inspeção "*deu a impressão de que estava fechada*" [a válvula] (cópia da **denúncia** a fls.406-407, e fls. 111/180 do IC).

No mais, verifica-se que a **TRANSPETRO** inicialmente divulgou informação enganosa da ocorrência de um "pequeno vazamento" às autoridades, subestimando o potencial lesivo do fato ocorrido, bem como não agindo a contento nos procedimentos emergenciais que eram de fato necessários para o caso concreto.

Ainda, conforme a Informação Técnica da CETESB já mencionada, foi somente na manhã do dia seguinte ao vazamento (**6 de abril de 2013**) que a **TRANSPETRO** acionou o Plano Área do Porto Organizado de São Sebastião, junto à Companhia DOCAS!

Segundo Relatório de Vistoria da **ANP**, fls. 24/27 do Anexo I, foram identificadas diversas irregularidades nos procedimentos internos da **TRANSPETRO**, recomendando-se: (i) implementar procedimentos efetivos de comunicação operacional e melhorar o alcance do Circuito Fechado de TV, para que possa detectar vazamentos; (ii) implementar sistema efetivo de detecção de vazamentos em linhas não pressurizadas; (iii) estabelecer horários diurnos para

manobras mais arriscadas, evitando horários noturno; (iv) estabelecer treinamento dos funcionários e melhorias nas normas, para que haja de fato checagens duplas ou triplas das tubulações em manutenção.

Em decorrência de todo este incidente, a Agência Nacional de Petróleo - **ANP** lavrou o **Auto de Infração nº 8051041334 404294**, contra a **TRANSPETRO**, por "*deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis*" (fls.149 do Anexo I).

Também foi lavrado pela **CETESB** o **Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa AIIPM nº 68000045**, já com trânsito em julgado (fls.247 e 251).

Há de se ressaltar, também, que, segundo informações contidas nos autos, nem a **TRANSPETRO** nem a **PETROBRAS** possuem **Centro de Defesa Ambiental (CDA) no litoral norte paulista**, sendo o mais próximo localizado em na cidade de Guarulhos, região da Grande São Paulo, embora estas empresas possuam *diversos empreendimentos no Litoral Norte do Estado de São Paulo*; no caso da **TRANSPETRO**: o próprio TEBAR, a UTGCA e o GASTAU, OCVAP I, OCVAP II, e agora projeta a ampliação do Píer do TEBAR.

O simples acionamento do Centro de Respostas Emergenciais e Plano de Emergência da empresa e do Centro de Emergências do Porto de São Sebastião, ambos não especializados em emergências ambientais decorrente de vazamentos de óleo combustível, somado à falta de equipamentos técnicos adequados e ao despreparo de funcionários, **não condiz com a necessidade gerada pelo risco criado pelas empresas Rés na região**, impondo-se a elas que mantenham efetivamente um **Centro de Defesa Ambiental - CDA** no litoral norte paulista, preferencialmente onde mais se concentram as atividades poluidoras – no município de São Sebastião.

Por sua vez, a **PETRÓLEO BRASIL S/A – PETROBRAS**, na qualidade de empresa tomadora direta de serviços da **TRANSPETRO**, era a

proprietária do óleo combustível vazado, sendo, pois, a beneficiária final da exploração dos serviços prestados, vez que se objetivada a retomada das atividades regulares de abastecimento e desabastecimento de tanques e embarcações, especialmente neste caso de sua produção que ocorre em alto-mar na Bacia de Santos.

Igualmente, a **PETROBRAS** deveria fiscalizar e exigir o cumprimento integral da legislação ambiental pelas suas empresas subsidiárias ou terceirizadas contratadas, o que evidentemente também não ocorreu.

Tais inconsistências e omissões são suficientes para atribuir responsabilidade civil por danos ambientais às Rés, haja vista incidir no caso a **responsabilização objetiva e solidária** de quem *concorrer, de qualquer forma*, independente de dolo ou culpa, para a ocorrência do dano ambiental (art.225 CF, e art. 3º, IV, e art. 14, §3º, ambos da Lei 6.938/81).

5. DO DIREITO

A Constituição Federal definiu o **meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos**, dando-lhe a natureza de **bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida**, impondo a corresponsabilidade do cidadão e do Poder Público pela sua defesa e preservação, bem como expressamente prevendo a necessidade de reparação dos danos causados ao meio ambiente. Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(...)

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, institucionalizou-se o direito ao ambiente sadio como um **direito fundamental do indivíduo**, tornando o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado um direito **indisponível**.

Ensina Édis Milaré⁷:

Primeiramente, cria-se um direito constitucional fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. "Como todo direito fundamental, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é indisponível. Ressalte-se que essa indisponibilidade vem acentuada na Constituição Federal pelo fato de mencionar-se que a preservação do meio ambiente deve ser feita no interesse não só das presentes, como igualmente das futuras gerações. Estabeleceu-se, por via de consequência, um dever não apenas moral, como também jurídico e de natureza constitucional, para as gerações atuais de transmitir esse 'patrimônio' ambiental às gerações que nos sucederem e nas melhores condições do ponto de vista do equilíbrio ecológico.

Nesta senda, a proteção ao meio ambiente é também pressuposto para o atendimento de outro valor fundamental, qual seja, o **direito à vida**.

Pois bem. Cumpre-nos inicialmente traçar importante distinção entre o direito comum e a legislação aplicada à proteção do meio ambiente.

Enquanto no direito comum o regime da responsabilidade extracontratual é o da responsabilidade subjetiva, fundada na culpa ou no dolo do agente causador do dano, **na legislação ambiental o dano se encontra regido pela RESPONSABILIDADE OBJETIVA, fundada no risco inerente à atividade, que prescinde da culpabilidade do agente.**

Não só isso, mas a responsabilidade civil ambiental funda-se na **Teoria do Risco Integral**, na qual não cabe a alegação das excludentes de responsabilidades civis genéricas, como culpa exclusiva da vítima, culpa de terceiros, ou caso fortuito e força maior. A responsabilização ambiental é imperativa.

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a **Política Nacional do Meio Ambiente**, em seu art. 14, *caput*, e parágrafo primeiro, estabelece, *in verbis*:

⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 187

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, **o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...)**

§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** (...).

Assim, de forma indissociável estão sedimentados em nosso ordenamento jurídico o **Princípio da Responsabilidade Civil Objetiva** e o **Princípio do Poluidor-Pagador**, impondo-se ao poluidor o dever de, independentemente de culpa, reparar os danos decorrentes das atividades por ele praticadas, ou não sendo possível a reparação integral do dano, o dever de indenizar.

No âmbito jurisprudencial, de igual modo é pacificada a responsabilidade objetiva por danos ambientais:

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA ESTRANGEIRA CONTRATADA PELA PETROBRÁS. COMPETÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO DE EMBARCAÇÃO DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE PARA IMPOR SANÇÕES. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.1."(...) O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é direito de todos, protegido pela própria Constituição Federal, cujo art. 225 o considera "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida". (...) Além das medidas protetivas e preservativas previstas no § 1º, incs. I-VII do art. 225 da Constituição Federal, em seu § 3º ela trata da responsabilidade penal, administrativa e civil dos causadores de dano ao meio ambiente, ao dispor: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". **Neste ponto a Constituição recepcionou o já citado art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81, que estabeleceu responsabilidade objetiva para os causadores de dano ao meio ambiente, nos seguintes termos: "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua**

atividade." (grifado) (Sérgio Cavalieri Filho, *in* "Programa de Responsabilidade Civil") (...)

5. Para fins da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art 3º, qualifica-se como poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.(...).

7.O poluidor (responsável direto ou indireto), por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 - "sem obstar a aplicação das penalidades administrativas" é obrigado, "independentemente da existência de culpa", a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, "afetados por sua atividade (...)" (STJ, Recurso Especial nº 467.212/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2003)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. JUNTADA DO VOTO VENCEDOR. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". **TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS.** DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1. O STJ sedimentou entendimento de que não há obrigatoriedade de publicação do voto divergente em hipóteses nas quais não sejam admitidos embargos infringentes, mesmo porque tal lacuna não causa quaisquer prejuízos à parte recorrente. 2. **No caso, a premissa vencedora do acórdão é a de que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora a atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior.** 3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa. (STJ, Embargos de Declaração em Recurso Especial 201102230797, 4ª Turma, Rel. Luís Felipe Salomão, DJ 14/02/2013)

Do mesmo modo a doutrina, consignando Édis Milaré⁸:

(...) o dano ambiental é regido pelo sistema da responsabilidade objetiva, fundado no risco, que prescinde por completo da culpabilidade do agente e só exige, para tornar efetiva a responsabilidade, a ocorrência do dano e a prova do vínculo causal com a atividade.

Portanto, não restam dúvidas de que as Rés são partes passivas legítimas para responderem pelo dano ecológico apontado nos autos, em razão de sua RESPONSABILIDADE OBJETIVA nos termos do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, mormente diante de suas condutas e do nexu causal ora demonstrados.

Outro importante aspecto a apreciar é quanto à **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** das Rés.

Nos termos do art. 264 do Código Civil, **há solidariedade quando, na mesma obrigação**, concorre mais de um credor, ou **mais de um devedor**, cada um com direito, ou **obrigado, à dívida toda**.

Nesta seara, a legislação ambiental trouxe a obrigação de reparação integral do dano para qualquer pessoa, física ou jurídica, que se subsuma à figura do “**poluidor-pagador**”, definido pelo art.3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:(...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, **responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental**.

Destarte, a interpretação conjunta deste dispositivo com o art. 14, §1º, do mesmo diploma legal, nos leva à conclusão de que, havendo mais de um poluidor, são eles conjunta ou individualmente responsáveis pela totalidade da reparação do dano ambiental ocasionado. Tem-se, portanto, a solidariedade passiva.

⁸Direito do Ambiente, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 426

A jurisprudência é uníssona no entendimento da solidariedade entre agentes poluidores. Vejam-se trechos de Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

AMBIENTAL. DRENAGEM DE BREJO. DANO AO MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE DEGRADANTE INICIADA PELO PODER PÚBLICO E CONTINUADA PELA PARTE RECORRIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. PARTE DOS AGENTES POLUIDORES QUE NÃO PARTICIPARAM FEITO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. **LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. SOLIDARIEDADE PELA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL.** IMPOSSIBILIDADE DE SEPARAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES NO TEMPO PARA FINS DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DO NICHOS). ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE "POLUIDOR" ADOTADO PELA LEI N. 6.938/81. DIVISÃO DOS CUSTOS ENTRE OS POLUIDORES QUE DEVE SER APURADO EM OUTRA SEDE. (...) 2. Preliminar levantada pelo MPF em seu parecer - nulidade da sentença em razão da necessidade de integração da lide pelo Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, extinto órgão federal, ou por quem lhe faça as vezes -, rejeitada, pois **é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, mesmo na existência de múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio, uma vez que a responsabilidade entre eles é solidária pela reparação integral do dano ambiental (possibilidade de demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo).** Precedente. 3. **Também é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de que qualquer dos envolvidos alegue, como forma de se isentar do dever de reparação, a não-contribuição direta e própria para o dano ambiental, considerando justamente que a degradação ambiental impõe, entre aqueles que para ela concorrem, a solidariedade da reparação integral do dano.** (...) (REsp nº 880.160/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Julgado 04/05/2010)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.** ART. 267, IV DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. (...) 5. Assim, **independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva).** 6. Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexos de causalidade e dano), ressalta-se, também, que **tal responsabilidade (objetiva) é solidária**, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no pólo passivo na demanda,

conforme realizado pelo Ministério Público (litisconsórcio facultativo).(…)(REsp 604725/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22/08/2005).

Sobre o tema na doutrina, importante a lição de Hugo Nigro Mazzilli⁹, ao afirmar que **"quando presente a responsabilidade solidária, podem os litisconsortes ser acionados em litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I); não se trata, pois, de litisconsórcio necessário (CPC, art. 47), de forma que não se exige que o autor da ação civil pública acione a todos os responsáveis, ainda que o pudesse fazer"**.

Finalmente, quanto à verificação do nexo de causalidade nos danos ambientais, por seu turno, os critérios também resultam diretamente do Princípio da Responsabilidade Objetiva e ao Princípio do Poluidor-pagador. Veja-se trecho do Acórdão proferido no REsp 650728/SC:

CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NAO CONFIGURADA. ART. 14, 1º, DA LEI 6.938/1981.(…) 13. **Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem**. 14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1º, da Lei 6.938/81. (...) (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2009)

Isto tudo no sentido de que "na responsabilidade por dano ambiental, não se perquire a culpa, pois o dano provocado não permite a liberação da sua reparação; o meio ambiente, uma vez degradado, permanecerá prejudicando injustamente a vida presente e,

⁹ A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", 19ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2006, p. 148

*principalmente, a vida futura, sendo indispensável encontrar soluções atuais e adequadas para promover a justiça e a equidade”.*¹⁰

Com todo o exposto, **não restam dúvidas acerca da responsabilidade civil-ambiental das Rés**, acarretando o dever jurídico de indenizar os danos causados ao meio ambiente.

Por derradeiro, cabe perquirir acerca da necessidade de indenização por **DANO MORAL COLETIVO**.

Esta espécie de dano extrapatrimonial possui previsão legal na parte final do art. 1º da Lei nº 7.347 – Lei de Ação Civil Pública:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:**

I - ao meio-ambiente

Por óbvio, **“não ser possível restringir o dano moral às pessoas físicas é o primeiro passo para a constatação da possibilidade de dano moral sofrido por um ente despersonalizado, inclusive pelos titulares de direitos difusos (agrupamento humano)”**¹¹.

Segundo André de Carvalho Ramos¹², **“não possui a pessoa física um monopólio sobre a reparação por dano moral”**. Nesta esteira, continua: (...) *devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, há um sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade. (...) Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa imagem da proteção legal*

¹⁰ Jeanne da Silva Machado. A Solidariedade na Responsabilidade Ambiental, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. pg. 108;

¹¹ Freddie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. Curso de Processo Civil- Processo Coletivo. 7ª Ed.. Juspodivm: 20012, p.314;

¹² André de Carvalho Ramos. Ação civil pública e o dano moral coletivo. Revista de Direito d Consumidor. São Paulo. RT, 1998, v.25, p.81/83;

*a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.(...) Tal intranquilidade e sentimento de desapareço gerado pelos danos morais coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarreta lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas?(...) com isso, **vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou o estado anímico negativo, que caracterizam o dano moral na pessoa física, podendo ser o desprestígio do serviço público, do nome social, da boa-imagem de nossas leis ou mesmo o desconforto da moral pública, que existe no meio social.**"¹⁷*

O atual entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, quebrando os paradigmas de outrora, já é no sentido de admitir o dano moral coletivo, tendo em vista que a reparação da lesão ambiental deve ser a mais ampla possível, diante do **princípio da reparação integral**. Nesse sentido, colaciona-se trecho do voto do Relator Min. Herman Benjamin, no **REsp 1.180.078/MG**:

*Além disso, a interpretação sistemática das normas e princípios do Direito Ambiental não agasalha a restrição imposta no acórdão recorrido. **A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar**, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), **bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual** (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).*

Por fim, a doutrina identifica ainda três espécies de lesão a direitos difusos que revelam a ocorrência intrínseca de dano moral coletivo: lesão ao meio ambiente, aos direitos dos trabalhadores, e ao patrimônio histórico.

No que tange à **lesão ao meio ambiente e os danos morais coletivos**, ensina Carlos Alberto Bittar Filho que

*o dano ambiental não consiste apenas e tão-somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente **outros valores precípuos da coletividade e a ele ligados, a saber: a qualidade de vida e a saúde**. É que esses valores estão intimamente interrelacionados, de modo que **a agressão ao meio ambiente***

afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade¹³

Portanto, resta evidente que os fatos narrados nos autos causaram danos morais coletivos, vez que a atividade poluidora das Rés causou não só lesão ao meio ambiente, mas afetou a qualidade de vida, saúde e segurança de toda a comunidade local e turistas que ali frequentam.

As Rés, por meio de suas condutas, comissiva ou omissiva, contribuíram para a degradação da qualidade de vida e do meio ambiente das presentes e futuras gerações, infringindo, pois, direito coletivo constitucionalmente garantido no art. 225, Constituição Federal de 1988.

Repise-se, mais uma vez, que **os danos morais coletivos (difusos e coletivos *strictu sensu*) não se confundem com os danos morais individuais (homogêneos ou não)** e, por essa razão, não são necessárias provas no que tange ao abalo à integridade psicológica ou física do sujeito passivo, já que este é a coletividade.

Considerações Finais

Ante todo o exposto, deve-se restaurar a ordem jurídica violada, condenando-se as Rés ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e morais coletivos decorrentes das condutas perpetradas, bem como o ressarcimento dos prejuízos causados aos particulares afetados pela poluição causada.

Ressalta-se que para quantificar o valor da indenização, em especial tratando-se de dano moral, há de ser considerada a **tríplice função** da responsabilização civil: **reparar** – indenizar integralmente o dano causado; **punir** – sanção civil ao autor da ilegalidade perpetrada; e **precarer** – ser de tal monta que sirva de desestímulo para reiteração da conduta ilegal danosa, o que, no presente caso, à luz do princípio basilar da prevenção e precaução do direito ambiental, é de extrema relevância.

¹³Carlos Alberto Bittar Filho. Dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, 1994, v.12, p.55

Saliente-se, por fim, que o valor da condenação a título de direitos e interesses difusos e coletivos deverá ser revertida ao Fundo estadual do Meio Ambiente de São Paulo, conforme prevê o artigo 13 da Lei 7.347/85, devendo ser utilizada de forma vinculada às ações que visem reprimir condutas que afetem direitos coletivos ambientais, ou a auxiliar no combate, mitigação ou reparação de eventuais danos, ou à educação ambiental no litoral norte paulista.

Ademais, o valor oriundo da condenação ao ressarcimento dos pescadores e maricultores dos municípios de São Sebastião e Ilhabela, deverão ser pagos diretamente a estes a título de direitos e interesses individuais homogêneos, e, caso seja preciso, procedendo-se às habilitações e liquidação individual, na forma da lei.

6. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO requerem:

1. a citação das Rés para, caso queiram, apresentarem defesa no prazo legal, sob as penas da revelia e seus efeitos;

2. a intimação da União Federal para que se manifeste sobre o interesse em ingressar no polo ativo da presente ação, em face do atingimento de bens de seu domínio;

3. sejam julgados procedentes os pedidos formulados, para o fim de **condenar** as Rés:

a) **PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO E PETROLEO BRASIL S.A – PETROBRAS** à obrigação de fazer consistente em, individual ou conjuntamente, implementarem um Centro de Defesa Ambiental – CDA especializado em emergências socioambientais ligadas à indústria do petróleo, a ser situada no litoral norte de SP, preferencialmente no município de São

Sebastião, no prazo de 1 ano sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) **PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO** à obrigação de fazer consistente em implementar as 4 recomendações da ANP contidas no Relatório de Vistoria nº 013/2013/SCM (fls. 26 do Anexo I), no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) a ambas as Rés, solidariamente, ao pagamento de **indenização patrimonial pelos danos materiais causados ao meio ambiente** na região de São Sebastião e Ilhabela¹⁴ no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), a ser destinado ao Fundo Estadual de Meio Ambiente de São Paulo, com a rubrica para ser utilizado em ações ambientais no litoral norte de São Paulo.

d) a ambas as Rés, solidariamente, ao pagamento de **indenização extrapatrimonial pelos danos morais coletivos causados ao meio ambiente e à imagem da região** de São Sebastião e Ilhabela¹⁵ no valor de R\$ 8.000.000 (oito milhões de reais), a ser igualmente destinado ao Fundo Estadual de Meio Ambiente de São Paulo, com a rubrica para ser utilizado em ações ambientais no litoral norte de São Paulo.

e) a ambas as Rés, solidariamente, ao pagamento de **indenização pelos danos ambientais extrapatrimoniais subjetivos causados às Cooperativas de Pescadores** de Caraguatatuba¹⁶, São Sebastião e Ilhabela, no valor de R\$

¹⁴O ressarcimento ambiental referente à indenização pelos danos patrimoniais coletivos causados ao meio ambiente das praias e costa de Caraguatatuba/SP já está sendo discutido em Juízo, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000884-44.2014.4.03.6135, conforme mencionado nesta exordial.

¹⁵O ressarcimento ambiental referente à indenização por danos morais coletivos causados ao meio ambiente das praias e costa de Caraguatatuba/SP já está sendo discutido em Juízo, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000884-44.2014.4.03.6135, conforme mencionado nesta exordial.

¹⁶Quanto à Caraguatatuba, formula-se pedido no tocante à indenização extrapatrimonial reflexa (dano moral) para as Cooperativas de Pescadores, pedido este não abrangido pela ACP 0000884-44.2014.4.03.6135.

150.000 (cem e cinquenta mil reais) para cada uma das Cooperativas (pessoas jurídicas).

f) a ambas as Rés, solidariamente, ao pagamento de **indenização pelos danos patrimoniais** causados aos pescadores tradicionais devidamente cadastrados até a data dos fatos no órgão competente dos municípios de São Sebastião e Ilhabela¹⁷, pelo que se deixou de vender nos dias, semanas ou meses após o fato danoso, bem como aos criadores de fazendas de pescados e mariscos destes municípios, pela quantidade de que se produto que foi inutilizada e pela necessidade de aquisição de novas matrizes de reprodução pelo fato danoso; que deverão se habilitar no prazo legal, após o trânsito em julgado, procedendo-se à liquidação individualizada da indenização.

7. DOS REQUERIMENTOS

A fim de facilitar a liquidação e a execução da sentença neste ponto, o Ministério Público juntou aos autos do Inquérito Civil 1.34.014.000121/2013-91 cópia de documentos entregues pelas Colônias de Pescadores, constando os nomes dos pescadores associados às Cooperativas de São Sebastião e Ilhabela na data dos fatos, no **Anexo II**, dos quais solicita, desde já, a **decretação do sigilo** [do Anexo II], por trazerem informações alusivas a situações financeiras dos associados adimplentes e inadimplentes, sem prejuízo de outros documentos a serem juntados no decorrer do processo, ou individualmente em fase de liquidação.

Requer o *parquet* a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, especialmente pela prova documental encartada nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.014.000121/2013-91 e seus anexos, sem olvidar da juntada posterior de novos documentos, em especial aqueles extraídos da Ação Penal nº 0000019-21.2014.403.6135 e da Ação Civil Pública nº

¹⁷O ressarcimento individual aos pescadores e maricultores de Caraguatatuba/SP já está sendo discutido em Juízo, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000884-44.2014.4.03.6135, conforme mencionado nesta exordial.

0000884-44.2014.4.03.6135, bem como da prova pericial e testemunhal, em especial pela oitiva dos presidentes e associados das Colônias de pescadores de Caraguatatuba, São Sebastião e Ilhabela, a fim de se comprovar o dano ambiental extrapatrimonial subjetivo sofrido pelas Colônias de Pescadores (dano reflexo).

Requer, por fim, considerando a existência de pedidos de natureza individual homogêneo, seja determinado às Corrés, a suas custas, que providenciem publicação no órgão oficial e em jornal de circulação local no Litoral Norte paulista de nota dando publicidade à propositura da presente ação civil pública, constando o número da ACP, as Partes, síntese dos fatos e dos pedidos, para fins de publicidade nos termos do art.94 do CDC, bem como possibilitar eventual suspensão de ações individuais, para fins do 104 do CDC.

No mais, requer sejam oficiados os Juízos da Comarca de São Sebastião, Caraguatatuba e Ilhabela, informando-os da propositura da presente Ação Civil Pública, também para fins do tratamento conferido no art. 104 do CDC dos processos individuais que lá tramitarem.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Caraguatatuba/SP, 17 de março de 2016.

ALFREDO LUIS PORTES NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAEMA-LN

MARIA REZENDE CAPUCCI
PROCURADORA DA REPÚBLICA

TADEU SALGADO IVAHY BADARÓ
JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAEMA-LN

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
PROCURADORA DA REPÚBLICA

